

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **RECURSO:**

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) RESPONSÁVEL PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA-MG

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 033/2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: N.º 081/2023.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA.

CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA. ("CANON MEDICAL"), pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada, tendo figurado como licitante no processo licitatório em referência, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado vem, respeitosa e tempestivamente a presença de V.S.<sup>a</sup>, interpor o presente,

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

não se conformando e não concordando, DATA MÁXIMA VENIA, com a respeitável decisão proferida pela Douta Comissão de Licitação no procedimento de Pregão em referência, decisão esta que declarou como vencedora do certame a proposta apresentada pela licitante SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS LTDA. ("SIEMENS"), uma vez esta não atende a requisitos específicos do Instrumento Convocatório, como se restará demonstrado a seguir, fazendo-o com sustento nas pertinentes disposições constantes neste documento, bem como na Lei nº 10.520/2002, subsidiariamente, na Lei nº 8.666/1993 e demais normas aplicáveis à espécie.

#### I – DOS FATOS:

O presente certame apresenta-se como licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo "menor preço", cuja sessão de julgamento de propostas foi concluída em 14/08/2023, tendo como objeto a aquisição de equipamento de Tomografia, para atendimento às necessidades desse município, em conformidade com as especificações técnicas constantes do Instrumento Convocatório.

Participaram do procedimento sob discussão, além desta recorrente, e competindo para o EQUIPAMENTO DE TOMOGRAFIA, a empresa SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS LTDA. (SIEMENS), IMEX MEDICAL COMERCIO E LOCAÇÃO LTDA (IMEX) e GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALAR (GEHC).

Iniciada a sessão, após as devidas fases do procedimento, a proposta ofertada pela empresa SIEMENS restou declarada como vencedora do certame. Entretanto, ao analisarmos as especificações técnicas do Instrumento Convocatório, e compará-las com a proposta ofertada pela licitante vencedora, identificamos que o equipamento por esta ofertado não corresponde integralmente ao exigido pelo Edital. Desta forma, manifestamos nossa intenção recursal, cujas razões seguem consubstanciadas na presente peça impugnatória.

Por conseguinte, passamos adiante a aduzir por meio das presentes razões nosso inconformismo, objetivando aclarar tal situação, e conseqüentemente, impedir a ocorrência de um erro indesejável para todos. Neste passo, a ora recorrente busca demonstrar através do alegado, que o julgamento proferido por essa Douta Comissão, com o devido respeito, restou equivocado, divergindo do disposto no Edital, deixando esse Nobre Conselho Julgador de observar a princípios primordiais que regem esta modalidade de licitação, qual seja: o do JULGAMENTO OBJETIVO e o da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Assim sendo, esta recorrente vem, na melhor e mais respeitosa forma de direito, e com a intenção de que essa Administração tenha o melhor equipamento pelo menor preço, apresentar suas razões recursais contra a sua tal classificação, com relação ao julgamento do certame licitatório, para que de fato se verifique que a razão lhe assiste, conforme se restará comprovado nas alegações de mérito e de direito a seguir.

#### II – NO MÉRITO:

De forma objetiva e pontual demonstraremos a seguir que o equipamento ofertado pela licitante SIEMENS não atende de forma íntegra às especificações técnicas constante no Edital, visto que o referido equipamento, qual seja Equipamento de Tomografia, marca Siemens, modelo SOMATOM go.Now carece de especificações fundamentais e exigidas pelo Instrumento Convocatório, estando em desconformidade com o referido documento.

Deste modo, temos as seguintes desconformidades:

## II.I – DO NÃO ATENDIMENTO DA PROPOSTA OFERTADA PELA EMPRESA SIEMENS AO QUESITO “NOBREAK PARA A ESTAÇÃO DE TRABALHO E NOBREAK PARA CONSOLE DE EQUIPAMENTO”

Conforme pode ser verificado no Instrumento Convocatório, especificamente à sua página nº 26, este restou cristalino ao solicitar que os equipamentos constantes das propostas a serem ofertadas pelas licitantes deveriam contemplar “nobrek para a estação de trabalho e nobreak para console de equipamento”, devendo possuir, no mínimo, 15 (quinze) minutos de funcionamento (autonomia):

Conforme abaixo:  
(trecho extraído da página nº 26 do Edital)

Ocorre que, em que pese tal exigência expressamente constante em Edital, em sua proposta a empresa SIEMENS não atende especificamente à essa demanda, visto que em sua proposta não há menção à autonomia mínima para Workstation. Deste modo, tem-se que esta especificação não é atendida, conforme solicitado pelo Instrumento Convocatório, estando a participante em questão não apenas em posição de vantagem indevida, como também deixa em situação de menor eficiência os pacientes a serem examinados pelo equipamento por ela ofertado, poderão ter seu diagnóstico afetado, visto a presente limitação.

Conforme abaixo:  
(Trecho extraído da proposta SIEMENS página nº 7)

Neste sentido, conforme se verifica por meio da demonstração acima, com relação à Workstation e, a ausência da autonomia mínima requisitada potencialmente poderá prejudicar o órgão bem como seus dependentes visto que, em caso de infortuna falha energética, poderá ocasionar a perda do exame executado e trabalhado, na inviabilidade de tempo hábil para salvar o arquivo. Tal fato, por si só, irá gerar atrasos imensuráveis no diagnóstico preciso e potencialmente poderá promover o diagnóstico tardio de pacientes.

Além disso, importante se faz destacar, há desvantagem com os demais participantes que lançaram-se ao procedimento licitatório. Em consequência disso, certamente esse Município estará em situação de prejuízo, sobretudo pelo fato de que não disporá de recursos imprescindíveis do equipamento e que auxiliam na comunicação dos exames realizados.

## II.II. DO NÃO ATENDIMENTO DO EQUIPAMENTO OFERTADO PELA EMPRESA SIEMENS AO QUESITO” PÓS PROCESSAMENTO:”

Conforme se denota dos autos do procedimento, a SIEMENS informa em sua proposta que os recursos de pós-processamento serão atendidos pelo sistema denominado Osirix.

Contudo, em que pese tal informação apresentada pela licitante, verifica-se que a licitante não está ofertando o sistema de pós processamento avançado próprio, oferta sistema terceiro (OsiriX MD) sem garantia de que será vitalício por se tratar de assinaturas mensais ou anuais que precisam ser frequentemente renovadas, segundo o site do fabricante.

Conforme observa-se abaixo:  
(Trecho extraído da proposta SIEMENS página nº 37)

Ainda nesse sentido, o software ofertado pode não ser vitalício, além do fato de que o mesmo é representado no Brasil pela empresa XirisA, não tendo essa relação direta com a empresa SIEMENS, não sendo a licitante vencedora uma representante oficial para esse item, bem como, não é detentora de seu registro ANVISA conforme demonstrado acima.

Assim, temos mais um quesito pelo qual a proposta ofertada pela licitante SIEMENS mostra-se limitada face às exigências da competição.

Por esses motivos, tem-se demonstrado que o equipamento ofertado pela licitante SIEMENS se encontra abaixo das condições mínimas exigidas pelo Edital. Por esta razão entende a CANON MEDICAL que, dada a limitação do equipamento ofertado pela licitante vencedora, a melhor decisão a ser adotada por parte dessa Douta Comissão é a sua justa e consequente desclassificação.

E neste mesmo contexto, demonstra-se através das informações e argumentos técnicos apresentados acima que o equipamento ofertado encontra-se limitado face às necessidades desse respeitável órgão contratante. Diante deste cenário, justo e necessário se faz que, em virtude das constatadas limitações que ora se apresentam, a proposta apresentada pela participante SIEMENS deve, em admirável e consequente julgamento, ser desclassificada.

Melhor decisão não se espera desse Nobre Conselho Julgador!

## III – DO DIREITO:

Considerado a cártula maior que rege o procedimento licitatório, sendo observados os dispositivos legais pertinentes ao processo, o Edital estabelece as condições nas quais o certame será realizado, prescrevendo situações, características e exigências da Administração (neste caso, essa Prefeitura), conforme sua necessidade, para a futura contratação. Logo, as diretrizes constantes neste documento, para a lisura do procedimento, devem ser observadas tanto pelo órgão licitante quanto pelas concorrentes interessadas em uma possível contratação com a Administração Pública.

Assim sendo, temos que as regras e direcionamentos descritos nesse documento encontram-se taxativamente expostas, de modo que não se vislumbra qualquer margem para a discricionariedade, no que se refere ao julgamento das propostas. De igual forma, o procedimento licitatório, quando de sua realização, deve observar

estritamente o Instrumento Convocatório ao qual se associa, sob pena de notória violação aos Princípios do Julgamento Objetivo e da Vinculação ao próprio Instrumento Convocatório, princípios estes basilares e norteadores das regras de licitações e contratações públicas.

E neste sentido, é certo que, ao se decidir pela manutenção do ato que declarou o vencimento da licitante SIEMENS, além de incorrer em erro, a Administração estará a contrariar as regras e condições previamente estabelecidas pelo certame, e por consequência, macular de forma significativa tanto a lisura do procedimento, quanto aos princípios norteadores supramencionados.

O princípio do Julgamento Objetivo prega que o administrador público não pode agir diversamente ao estabelecido pelo Edital, agindo com discricionariedade com relação às circunstâncias nele prescritas. Neste passo, ao tratarmos de tal princípio, cumpre-nos mencionar as lições aprendidas com a ilustre professora Odete Medauar (2000, p. 218) ao prelecionar no seguinte sentido:

"O julgamento, na licitação, é a indicação, pela Comissão de Licitação, da proposta vencedora. Julgamento objetivo significa que deve nortear-se pelo critério previamente fixado no instrumento convocatório, observadas todas as normas a respeito". (Grifo nosso)

E no mesmo sentido, temos a doutrina abalizada pelo mestre Diogenes Gasparini (Direito Administrativo. pg. 490/491), segundo a qual a conduta da Administração deve ser a de simples comparação entre as propostas das licitantes, com base em critérios objetivos fixados no edital e nos estritos termos das propostas. Segundo o autor:

"Impõe-se que o julgamento das propostas se faça com base no critério indicado no ato convocatório e nos termos especificados das propostas. Por esse princípio, obriga-se a Administração Pública a se ater ao critério fixado no ato de convocação e se evita subjetivismo no julgamento das propostas. Os interessados na licitação devem saber como serão julgadas as propostas [...]. Isso, no entanto, não é tudo. De fato, os critérios de julgamento devem ser objetivos, como são o preço, o desconto, os prazos de entrega, de execução e de carência. O princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 3º do Estatuto federal Licitação, está substancialmente reafirmado nos arts. 44 e 45. [...] é critério objetivo aquele que não exige qualquer justificativa ou arrazoado de espécie alguma do julgador para indicar a proposta vencedora [...]".(Grifo nosso)

Logo, com a devida vênia, não há margem para que essa Douta Comissão de Licitação aja com discricionariedade, descon siderando as prévias disposições constantes no Edital. Assim sendo, uma vez que a proposta ofertada não contempla o exigido por este Instrumento, justo e necessário se faz a sua correta desclassificação.

E sobre o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual caminha atrelado ao Julgamento Objetivo, e que também deve ser observado no caso em tela, reportamo-nos aos ensinamentos da nobre professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo. pg. 381), a qual brilhantemente nos exorta que:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite);" (Grifo nosso)

Assim, diante das circunstâncias apresentadas, conclui-se que a proposta ofertada pela licitante SIEMENS está limitada quanto a se entregará equipamento em conformidade ao quanto solicitado em Edital. Por conta disso, bem como pela mácula ocasionada aos sobreditos princípios, necessário se mostra que, para uma justa correção do ora decidido, a desclassificação da proposta por esta apresentada é a medida mais cabível, de modo a se resguardar a lisura e integridade do processo em questão, bem como proporcionar a escolha da melhor proposta (considerando-se o atendimento integral às condições do Edital) por parte dessa Douta Comissão de Licitação.

#### IV – DOS PEDIDOS:

Face a tudo o quanto fora exposto, são as presentes Razões de Recurso Administrativo para que V.Sas., em sereno julgamento, contemplando a imperfeição do decidido, determine a integral reforma da decisão ora impugnada, conforme pedidos objetivos formulados abaixo:

a) Seja recebido, apreciado e provido o recurso ora interposto por esta recorrente;

b) Seja reformado o ato que declarou como vencedora do certame a proposta ofertada pela licitante SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS LTDA. do certame, pelo não atendimento por parte desta às especificações técnicas do Edital, acarretando a sua consequente desclassificação e continuidade do certame em relação às demais propostas apresentadas.

Termos em que,  
Pede deferimento.

**\*\* DEVIDO O SISTEMA NAO PERMITIR IMAGENS, ESTAREMOS ENVIANDO UMA VIA POR E-MAIL CONTENDO AS IMAGENS QUE PODERÁ SER DISPONIBILIZADA AOS INTERESSADOS\*\*\***

**Fechar**